



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345625**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085054-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARLY ANGELICA DA SILVA CARDOSO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2085054-26.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: MARLY ANGELICA DA SILVA CARDOSO

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL)  
S.A

JUÍZA: ADRIANA PORTO MENDES

**Voto nº 899**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência da autora. Pretensão recursal que não comporta acolhida. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, que inclui a realização de audiência conciliatória, ainda não realizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78/79 dos autos da *ação de repactuação de dívidas (superendividamento)*<sup>1</sup> ajuizada por MARLY ANGELICA DA SILVA CARDOSO em face de BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na parte em que a MMª Juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que 77,92% de seus rendimentos estão comprometidos com dívidas bancárias, impactando o mínimo existencial. Afirmar que colacionou aos autos todos os documentos necessários, sustentando o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência e acrescenta que não há perigo de irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito “suspensivo ativo”

---

<sup>1</sup> R\$ 36.813,12 em março de 2025, conforme aditamento em fls. 82/86 da origem

e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, recebido apenas no efeito devolutivo, com deferimento da gratuidade para fins recursais (fls. 11/13) e sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada, ainda não representada nos autos, para apresentar contraminuta, por ausência de prejuízo, e com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. A autora requereu a tutela provisória de urgência para que *“seja proibido as rés de efetuarem os descontos e cobranças dos valores contratados a título de empréstimo e autorizado a parte autora a depositar em juízo o equivalente a 35% de sua renda líquida mensal e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; subsidiariamente, que sejam as rés intimadas para limitarem os descontos feitos por elas em 35% da remuneração líquida da autora, já para o próximo vencimento”* e para que *“os requeridos se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este d.juízo”*.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

*“(…)*

*A Lei n. 14.181/2021 incorporou ao Código de Defesa do Consumidor normas destinadas à prevenção e tratamento do superendividamento, instituindo duas espécies de procedimentos, nomeadas como processo de repactuação de dívidas e processo de superendividamento.*

*O processo de repactuação de dívidas, nos termos dispostos no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, é instaurado mediante requerimento do consumidor superendividado e visa à realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores de dívidas de consumo, oportunidade em que o consumidor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com*

*prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservadas as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas.*

*Não é qualquer consumidor que pode requerer a instauração do processo de repactuação de dívidas, mas somente aquele em situação de superendividamento, assim entendida, nos termos do § 1º do art. 54-A, como a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.*

*Segundo o Decreto n. 11.150/2022, “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00” e “a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial [...] será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (art. 3º, caput e § 1º).*

*Assim, o processo de repactuação de dívidas não se destina à revisão de abusividade de cláusulas contratuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.*

*(...)”*

Contra esta r. decisão, insurge-se a autora. Sem razão, contudo.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor

prevê:

*Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

E o artigo 104-B estabelece que:

*Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.*

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, a audiência ainda não foi realizada, o que obsta a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor,*

*no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido.*  
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).

**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação** – RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada –  
Decisão mantida. Recurso desprovido.***

*(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000  
Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento:  
24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 24/09/2024).*

Ademais, não é possível a aplicação do limite de descontos de 35% por analogia ao disposto na Lei n. 10.820/2003, a qual se aplica, apenas, aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. O C. STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1085:

*“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.*

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora